

## PROJETO DE LEI 094/2018, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018.

*Dispõe sobre a regulamentação do §19º do Art. 85 do Código de Processo Civil, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALPESTRE**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores, **APROVOU e eu PROMULGO e SANCIONO** a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - Nos termos do §19º do art. 85, do Código de Processo Civil, os advogados públicos, nele compreendidos o Procurador(es) do Município de Alpestre, e o Assessor(es) Jurídico designado para a função, perceberão honorários de sucumbência nos seguintes termos.

**Art. 2º** Os honorários de sucumbência designados em sentença pelo Magistrado, transitada em julgado, serão partilhados em partes iguais entre os Procuradores do Município ocupantes de cargo de provimento efetivo e Assessores Jurídicos designados para a função e que estejam em exercício no momento da sua percepção.

§1º O disposto no *caput* tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

§2º O Procurador do Município, em estágio probatório e/ou ocupante de cargo efetivo e que esteja ocupando cargo de confiança ou comissionado junto ao Poder Executivo Municipal, também terá direito ao rateio dos honorários previstos nesta Lei.

§3º Os honorários previstos no *caput* deste artigo são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

**Art. 3º** - Será suspenso o rateio de honorários ao titular do direito em qualquer das seguintes condições:

**I** – em licença por interesse particular;

**II** – em licença para campanha eleitoral;

**III** – em exercício de mandato eletivo;

**IV** – em licença para o serviço militar;

**V** – em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;

**VI** – em cumprimento de penalidade de suspensão; e

**VII** – licenciado para desempenho de mandato classista.

**Parágrafo Único.** Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

**Art. 4º** - O Procurador do Município atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, e dividir, em sendo o caso com o respectivo(s) colega(s), nos moldes referidos anteriormente.

§1º Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Alpestre, assim como nos casos em que houver pagamento

administrativo, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá proceder a imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta do(s) Procurador(es) ou Assessor(es) Jurídico(s) designados.

§2º O(s) Procurador(es) em caso de reduzido valor ou a fim de facilitar acordos poderá(ao) reduzir e ou abrir mão dos honorários de sucumbência, especialmente em se tratando de execuções fiscais.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alpestre, aos 28 dias do mês de setembro de 2018.

**JÂNIO JOSÉ SCHENAL**  
Prefeito Municipal

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 094/2018.

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Em anexo, submeto para apreciação e aprovação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a regulamentação do §19º do art. 85 do Código de Processo Civil, estabelecendo o critério de rateio dos honorários de sucumbência aos procuradores do Município de Alpestre ou assessores jurídicos designados para a função, e dá outras providências.

O Município de Alpestre vem a presença de Vossas Senhorias justificar a necessidade de tomada de providências no sentido de atender/regulamentar a legislação, conforme determina o Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que em seu artigo 85, dispõe que:

**Art. 85.** A sentença **condenará o vencido** a pagar honorários ao advogado do vencedor

(...)

**§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência**, nos termos da Lei.

Cumprе salientar que os honorários advocatícios constituem direito dos servidores ocupantes do cargo de Procurador do Município ou Assessor Jurídico designado para a função, conforme disposição expressa do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, que assim dispõe em seus artigos, *in verbis*:

(...)

**Art. 3º.** O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

**§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.** (Grifos nossos)

(...)

**Art. 22.** A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados,

**aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.**  
(Grifos nossos)

**Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado,** tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

**Art. 24. [...]**

**§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.**

Conforme a legislação referida o recebimento dos honorários de sucumbência configura-se em direito e prerrogativa dos advogados, assim também devendo ser considerados os Procuradores ou Assessores do Município, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo exercício de seu *munus público*.

É preciso esclarecer ainda, que os honorários de sucumbência serão pagos única e exclusivamente pela parte sucumbente não constituindo quaisquer encargos ao tesouro municipal, de modo que a presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos.

Além disso, trata-se de mera expectativa de direito, ou seja, o Procurador ou Assessor somente possuirá direito a receber os honorários de sucumbências arbitrados pelo Juiz, caso o Município se logre vencedor ou parcialmente vencedor da ação, bem como não seja a parte contrária beneficiária de justiça gratuita.

Acrescente-se ainda, que é a natureza do representante judicial (o fato de ser Procurador) e não a natureza da parte (entidade pública ou privada) que importa para aferição do direito aos honorários.

Desse modo, embasado na legislação, o presente projeto de Lei, encaminhado a Vossas Senhorias permite o rateio dos honorários de sucumbência recebidos em decorrência de ações judiciais que envolvem a Administração Municipal, no legítimo exercício de suas funções.

Por fim, frisa-se que uma advocacia pública forte significa que a sociedade terá uma melhor defesa do seu patrimônio.

Portanto, acreditando ter feito as sucintas e necessárias considerações, submeto o presente para análise e votação nos moldes do Regimento Interno dessa Casa de Leis, para que os Nobres Edis aprovem este Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alpestre, aos 28 dias do mês de setembro de 2018.

**JÂNIO JOSÉ SCHENAL**  
Prefeito Municipal